

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO N° 3232 DE 26 DE JULHO DE 2017.

"Regulamenta a Lei Complementar nº. 3432, de 04 novembro de 2013, para: instituir a Comissão do Plano "Recupera Santa Luzia"; instituir o protesto extrajudicial como meio de cobrança; regulamentar a remissão, a anistia e o cancelamento de CDAs; fixar o valor de custo de cobrança do crédito tributário e estabelecer limites para o ajuizamento de novas execuções fiscais, bem como para a desistência das ações em curso; implementar o Projeto "TJMG e Prefeituras: parcerias para a gestão fiscal eficiente" e o convênio com o Instituto de Estudos de protestos de Títulos do Brasil - IEPTB/MG, visando a efetivação do protesto extrajudicial."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso da atribuição que lhe confere no uso de suas atribuições legais e, nos termos do inciso VI, do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 3432, de 04 novembro de 2013,

DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta as normas previstas na Lei nº. 3432, de 04 novembro de 2013, especialmente a instituição da Comissão Especial encarregada de apresentar o Plano de Recuperação das Receitas Próprias do Município, denominado Plano "Recupera Santa Luzia" previsto no art. 12 da Lei Complementar nº. 3.432, 04 de novembro de 2013.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Parágrafo único. O Plano “**Recupera Santa Luzia**” deverá ser compreendido em seu sentido mais amplo, como atividade de verdadeira governança pública de excelência, desdobrando-se em inúmeras ações e possuindo caráter sistêmico.

Art. 2º Todos os processos e procedimentos decorrentes deste decreto, especialmente os relacionados ao Plano “**Recupera Santa Luzia**” subordinam-se aos seguintes princípios e diretrizes, de observância obrigatória e ponderada, destinados a promover e valorizar a governança administrativa:

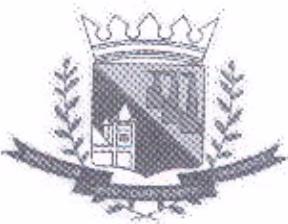
- I – Eficiência, a se materializar no ciclo completo dos atos administrativos;
- II – Planejamento anual e semestral;
- III – Sincronia com outros entes públicos e privados, aprimorando, tanto quanto possível, as práticas de governança administrativa exercitadas no setor privado;
- IV – Celeridade nos procedimentos administrativos;
- V – Formalidade interpretada sempre de modo sistemático-finalístico;
- VI – Economicidade;
- VII – Qualidade;
- VIII – Publicidade;
- IX – Legalidade;
- X – Moralidade;
- XI – Probidade;
- XII – Transparência
- XIII – Isonomia;
- XIV – Impessoalidade.

Capítulo II DO PLANO “RECUPERA SANTA LUZIA” E DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 3º Fica instituída, junto ao Gabinete da Prefeita, a Comissão Especial encarregada de apresentar o Plano de Recuperação das Receitas Próprias do Município, denominado Plano “**Recupera Santa Luzia**” previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 3.432, 04 de novembro de 2013.

Parágrafo único. O Plano “**Recupera Santa Luzia**” será composto de diversos programas, dentre os quais, o planejamento estratégico do setor de finanças e de receitas próprias, o programa REFIS-M 2017, o protesto extrajudicial da dívida ativa, alterações na legislação de parcelamento e de desconto no pagamento de IPTU.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "P. L." followed by a stylized line.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 4º A Comissão Especial do Plano “Recupera Santa Luzia” será formada preferencialmente por servidores municipais e terá a seguinte composição:

- I – Presidente: Prefeita Municipal: Sra. Roseli Ferreira Pimentel;
- II – Superintendente de Tributos: Renata Elisangela dos Santos;
- III – Secretário de Finanças: Sr. Wellerson Rodrigo Augusto de Faria,;
- IV – Secretaria de Administração: Sra. Núbia Marques Salvador Cunha;
- V – Coordenadora Execução Fiscal: Sra. Silvina Araújo Mendes
- VI – Controlador Interno: Leonardo Menezes Pereira

Art. 5º O prazo do mandato de cada membro da Comissão, com exceção do Presidente, será de 02 (dois) anos, possibilitada uma recondução.

Art. 6º A Comissão poderá solicitar assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Município e será por esta representada judicialmente.

Art. 7º A Comissão baixará os atos necessários para o bom desenvolvimento dos trabalhos, tais como horário e local de funcionamento, requisição de servidores, solicitação de móveis e equipamentos, enfim, deverá adotar as medidas e providências para a imediata instalação e o respectivo funcionamento.

§ 1º A Comissão Especial poderá requisitar informações e colaboração de outros dirigentes e servidores das diversas unidades organizacionais da Prefeitura Municipal, objetivando o bom andamento dos trabalhos.

§ 2º A Comissão Especial poderá sugerir a celebração de convênio, parcerias ou ajustes congêneres e realizar oitivas públicas, em conformidade com as atribuições previstas no art. 8º.

Art. 8º A Comissão Especial do Plano “Recupera Santa Luzia” terá as seguintes atribuições:

I – Coordenar a elaboração do planejamento estratégico, voltado para uma governança pública de excelência, especialmente para a área fiscal;

II - Sugerir medidas de contenção dos gastos públicos e de estímulo à arrecadação de receitas próprias, bem como a mensuração precisa desses dados;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Santa Luzia, is placed here.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III – Otimizar a eficiência nas execuções fiscais e nas cobranças administrativas, apurando o custo de cobrança e promovendo sua respectiva redução, com a instituição de novos meios de cobrança;

IV – Implementar o Projeto “TJMG e Prefeituras: parcerias para a gestão fiscal eficiente” e convênio com o Instituto de Estudos de protestos de Títulos do Brasil - IEPTB/MG, visando a efetivação do protesto extrajudicial.

V – Promover a instalação de um centro especializado para a aplicação do sistema de custos;

VI – Coordenar a consolidação e alteração da legislação tributária municipal;

VII – Elaborar normas de adequação à LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), às novas normas de contabilidade pública (Lei nº 11.941, de 2009) e à legislação relacionada à transparéncia (Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

VIII – Promover a divulgação das ações do Plano “Recupera Santa Luzia”, nos diversos Programas, por meio de marketing intensivo de modo a propiciar a máxima efetividade das normas jurídicas, e por meio de educação fiscal a ser desenvolvida perante os cidadãos luzienses;

IX - Propor políticas públicas e orientar a definição das diretrizes para promover o desenvolvimento econômico e social local através do fomento aos pequenos negócios com geração de emprego, renda e melhor distribuição da riqueza;

X – analisar e decidir sobre pedidos de indenização advindos de protesto extrajudicial indevido, em instância conciliatória;

XI - Exercer outras atribuições conexas ou correlatas.

Capítulo III DA REMISSÃO, ANISTIA E DO CANCELAMENTO DE CDA'S

Art. 9º No prazo de 30 dias a contar da publicação deste decreto, deverá a Secretaria de Finanças publicar a relação detalhada de todos os créditos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, agrupando-os, separadamente em três listagens:

I – por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas, em valores atualizados;

II – por débitos de outras naturezas, inclusive multas, em valores atualizados;

III – por sujeito passivo, seja pessoa física ou pessoa jurídica, consolidando as informações previstas nos itens I e II acima.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 10. Após essa publicação, a Comissão Especial prevista no art. 3º, proporá os atos administrativos relacionados à remissão, anistia e prescrição, instituídas pela Lei nº. 3.432, de 2013, bem como cancelamento de CDA's em quaisquer outras hipóteses.

Capítulo IV DA FIXAÇÃO DO VALOR DE CUSTO MÉDIO DE COBRANÇA

Art. 11. Fica ratificado o valor de custo médio de cobrança da Dívida Ativa do Município em R\$ 3.763,00 (três mil, setecentos e sessenta e três reais), sugerido no estudo técnico nº. 013/2014, elaborado pelo jurista Jair Eduardo Santana, de outubro de 2013.

§ 1º O valor do custo médio de cobrança deverá ser reavaliado periodicamente, obtendo-se as informações necessárias junto a cada órgão responsável pela despesa, com a separação por centro de custo, por meio de estudo ou nota técnica.

§ 2º O parecer e respectivas notas técnicas devem vir acompanhados de propostas concretas que aprimorem os mecanismos da apuração dos custos de cobrança, visando a economicidade e o incremento de receitas advindas dos procedimentos previstos pela Lei Complementar nº 3.432, de 04/11/2013.

Capítulo V DO NÃO AJUIZAMENTO DE NOVAS EXECUÇÕES FISCAIS ABAIXO DO VALOR DE CUSTO

Art. 12. Os créditos inscritos em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 3.763,00 (três mil, setecentos e sessenta e três reais), não serão objeto de execução fiscal, nos termos do art. 1º, caput, e art. 14, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Entende-se por valor consolidado a somatória resultante do valor do crédito originário, acrescido de sua atualização monetária, encargos e acréscimos legais ou contratuais, incluídos os juros e multas moratórias, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Entende-se por consolidação a reunião de todos os débitos vencidos, atualizados, por sujeito passivo, seja pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 3º Nos casos em que o procedimento de cobrança administrativa englobar mais de um lançamento para um mesmo contribuinte, será considerado o valor consolidado de todos os débitos, para os fins do limite indicado acima.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 4º A Procuradoria Geral do Município, através do Setor de Execução Fiscal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades do caso específico, poderá promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no caput deste artigo, desde que exista elemento objetivo que ateste o potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 13. Os créditos enquadrados na hipótese do caput do artigo anterior deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Capítulo VI

DA DESISTÊNCIA E DO ARQUIVAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ABAIXO DO VALOR DE CUSTO

Art. 14 A Procuradoria Geral do Município, através do Setor de Execução Fiscal, deverá requerer a desistência das execuções fiscais que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) cujo crédito exequendo atualizado seja igual ou inferior a R\$ 3.763,00 (três mil, setecentos e sessenta e três reais), ressalvados os casos excepcionais, previstos no §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 3.432, de 2013; e
- b) não haja possibilidade de encargos de sucumbência devidos pela Fazenda Pública Municipal

§1º Entende-se por crédito exequendo atualizado a soma das execuções fiscais do mesmo contribuinte.

§2º O disposto no caput se aplica a todas as execuções fiscais, em quaisquer fases processuais, inclusive as que ainda não tenham sido esgotadas todas as diligências para se considerar frustrada a citação do executado.

§3º Após o protocolo (a homologação) da desistência, as Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput deverão ser encaminhadas diretamente ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Finanças, dispensando-se o procedimento de cobrança administrativa prevista no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 3.432, de 2013.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§4º Caberá à Comissão Especial, prevista no art. 3º, implementar o Projeto “TJMG e Prefeituras: parcerias para a gestão fiscal eficiente” e o convênio com o Instituto de Estudos de protestos de Títulos do Brasil - IEPTB/MG, visando a efetivação do protesto extrajudicial.

§5º Nos casos em que houver possibilidade de encargos de sucumbência devidos pela Fazenda Pública Municipal, o Procurador-Geral do Município poderá autorizar a realização de transação, homologável pelo Juízo, pautando-se pela principiologia prevista no art. 2º, especialmente a economicidade.

§6º Nos demais casos, caberá à Procuradoria Geral do Município, através do Setor de Execução Fiscal, propor o arquivamento provisório (sem baixa na distribuição) ou outros atos processuais cabíveis na espécie, com a finalidade de efetivar a eficiência, celeridade e economicidade previstos no art. 2º.

Capítulo VII DO PROTESTO EXRAJUDICIAL DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria deverão utilizar, preferencialmente, o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 3.432, 04 de novembro de 2013, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 16. Na fase inicial de implementação deste projeto, deverão ser cumpridos os procedimentos e prazos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 3.432, de 2013.

Parágrafo único. Após cumprido o *caput*, e esgotada a instância de cobrança administrativa, deverão ser enviados a protesto grupos de CDA's, iniciando-se pelos valores mais elevados, até os valores mais baixos, sucessivamente.

Art. 17. Caberá aos Tabelionatos de Protesto de títulos e outros documentos de dívida e os Ofícios de Registro de Distribuição cumprir rigorosamente os comandos da Lei nº. 8.935/1994 e Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, em especial os procedimentos para intimação, prazos, sustação, pagamento e cancelamento do protesto previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (art. 289 a 351 do Provimento nº 260/CGJ/2013, de 18 de outubro de 2013).



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§1º O Oficial do Tabelionato de Protesto responderá civil e penalmente, nos casos de manutenção indevida do registro de protesto.

§2º Na intimação remetida pelo tabelião de protesto deverá, necessariamente, haver a advertência de que, após lavrado e registrado, o protesto será comunicado aos órgãos de proteção ao crédito (tais como SPC, Serasa e outros), ficando o nome do sujeito passivo negativado até o respectivo pagamento.

Art. 18. Ficam revogados os Decretos: 2936/2014, 2952/2014, 3048/2015 e 3074/2015.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 26 de julho de 2017.

Roseli Ferreira Pimentel
ROSELI FERREIRA PIMENTEL
PREFEITA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>26/07/17</u>
NOME: <u>Maria Emilia Alves</u>
MATRÍCULA: <u>Mat. 9240</u>
SETOR DE PROTOCOLO